

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei n.º 367/99

**PROCESSO N.º** 369/99

Protocolo sob o N.º 369/99

Requerente: Paulo César Azevedo Rezende

Assunto Regulamenta a publicação dos atos e contratos administrativos dos poderes Executivos e Legislativo e dá outras providências

## A U T U A Ç Ã O

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_, autuo a \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 367/99

Regulamenta a publicação dos atos e contratos administrativos dos Poderes Executivos e Legislativo e dá outras providências.

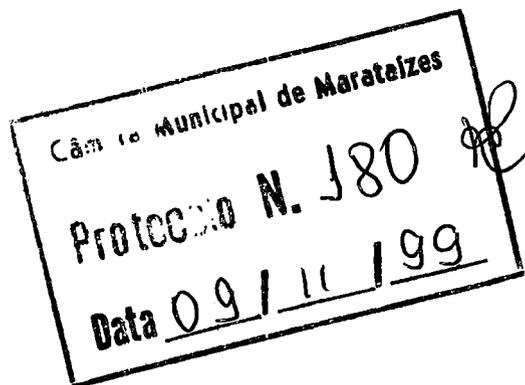
O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- “O Diário Municipal”, instituído pela Lei nº 056, de 10 de novembro de 1997, com a finalidade de publicar as notas, atos oficiais e informações institucionais dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Marataízes, passa a denominar-se: “Órgão Oficial do Município de Marataízes”, mantendo-se o mesmo objeto e finalidade de sua instituição.

Art. 2º- Enquanto não for editado o órgão oficial de que trata o artigo anterior, as leis, decretos, portarias, ordens de serviços, contratos administrativos de qualquer natureza, especialmente os de pessoal, avisos de procedimentos licitatórios, bem como, qualquer ato que produza efeitos externos, de origem dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Marataízes, deverão ser publicados no “Diário Oficial do Estado do Espírito Santo” independentemente de sua divulgação em outros veículos de comunicação, para que produzam seus regulares efeitos.

Art. 3º- Os contratos referentes a obras e serviços, bem como os contratos de pessoal, poderão ser publicados de forma resumida, bastando a indicação das partes, objeto, tempo de duração, dotação orçamentária, valor e autorização legal, quando for o caso.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, a Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerá certidão ou cópia autenticada na repartição, de qualquer ato ou contrato administrativo.



Art. 4º - Independentemente da fixação em local apropriado da cópia do instrumento convocatório da modalidade de licitação "convite", é obrigatório a publicação no Diário Oficial do Estado, de avisos neste sentido, contendo informações que permitam aos interessados, em tempo hábil, apresentarem suas propostas.

Art 5º - Todos os atos e contratos administrativos, referentes a obras, compras e serviços de qualquer natureza, bem como, os contratos de pessoal, em exercício na Administração, que por qualquer motivo não tenham sido publicados à sua época, na forma legal, deverão sê-lo feito no prazo de 60 (sessenta dias) da vigência desta Lei.

Parágrafo único - A publicação dos atos de que trata o "caput" deste artigo, com os critérios definidos nesta lei, deverá ser efetuada no "Diário Oficial do Município" ou em jornal de circulação no Município, obedecido as normas legais de licitação, em uma única edição, não se permitindo, em qualquer hipótese, o desdobramento de publicações.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais, especial ou suplementar, necessários ao cumprimento desta lei, obedecido o disposto no art. 43, §§ e Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Esta lei entra em vigo na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 1999.

  
Venador P.P.S.

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

O presente Projeto de Lei n.º 367/99, que regulamenta a publicação dos atos e contratos administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências, de autoria Vereador Paulo César Azevedo Rezende, é legal e no seu mérito atende a legislação pertinente a matéria.

Somos pela sua apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário “ELIAS SILVA”, 30 de novembro de 1999.

*Emelina Marilar da Silva*  
RELATOR

*[Handwritten signature]*  
VOTO COM O RELATOR

*[Handwritten signature]*  
VOTO NO MESMO SENTIDO

## JUSTIFICATIVA

Senhores Veradores,

O presente projeto de lei que trata da normatização das publicações dos atos administrativos, nada mais é do que a normatização das regras insculpidas no art. 37, caput, da Constituição Federal, norma-princípio que, por si só gera, de um lado, direitos subjetivos pessoais e, de outro, deveres indeclináveis aos que, ainda que transitoriamente, militam nos quadros públicos.

A Constituição, lei maior que retrata o desejo de toda a comunidade, quer que todos os atos administrativos sejam públicos, ou seja, que os administradores da coisa pública atuem com transparência, seja pela prestação de informações, seja pela publicação na imprensa oficial de seus atos.

Sem ser constitutiva do ato administrativo, a publicidade é requisito de eficácia dos atos que tenham que produzir efeitos externos.

Se a lei exige, a omissão de publicação do ato, nulifica qualquer procedimento exercido em seu amparo, tendo em vista a sua não existência legal.

No que pese ser a publicidade dos atos administrativos uma forma de mecanismo de controle da gestão pública, o objetivo da propositura do presente projeto de lei é dar eficácia aos atos que estão e serão praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Apesar desta Casa ter aprovado o projeto que se transformou na lei 56/97, instituindo o "Diário Oficial" do Município, até hoje o Sr. Prefeito não cumpriu a autorização para instituí-lo, o que nos permite afirmar, que a Administração ~~de~~ não quer transparência de seus atos, no que pese a publicação de alguns deles de forma dispersiva que não permite um acompanhamento técnico de seus objetivos.

Notem e observem bem, que a publicação dos atos administrativos de qualquer natureza não é um desejo do agente público, é uma obrigação constitucional, sem o que os seus atos não têm eficácia.

Não pretende o presente projeto impor ao Prefeito um regra inadequada com propósitos oposicionistas, muito pelo contrário, se os seus termos forem observados com atenção, seu objeto é dar legalidade aos atos administrativos, o que não vem acontecendo, inclusive, permitindo, agora, a publicação de atos que deveriam tê-lo sido feito à sua época.

Por estas razões, espero que cada Vereador subscreva o presente projeto como se fosse seu, porquanto trata-se de estabelecer um instrumento de acompanhamento da Administração, de interesse de toda a comunidade.

  
Vereador P.P.S.